

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.889, DE 2013**

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para estabelecer, nos casos que especifica, a obrigatoriedade de empresas prestadoras de serviços de transporte público coletivo rodoviário de passageiros adotarem a forma de sociedade anônima e serem auditadas por auditores independentes.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para estabelecer, nos casos que especifica, a obrigatoriedade de empresas prestadoras de serviços de transporte público coletivo rodoviário de passageiros adotarem a forma de sociedade anônima e serem auditadas por auditores independentes

**Art. 2º** A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 13-A, 13-B e 13-C:

“**Art. 13-A.** As concessionárias e permissionárias de serviços de transporte público coletivo rodoviário municipal, intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros serão constituídas sob a forma de sociedade anônima, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e estarão submetidas à obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se somente:

I - aos contratos firmados após a entrada em vigor deste artigo; e

II - às concessionárias e permissionárias que efetuam serviços de transporte público coletivo rodoviário de passageiros em trajetos que, preponderantemente, atendam municípios ou regiões metropolitanas com mais de quinhentos mil habitantes, conforme estimativa efetuada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.” (NR)

“Art. 13-B. Aplicam-se às concessionárias e permissionárias de serviços de transporte público coletivo rodoviário municipal, intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários, sendo aplicáveis as normas relativas ao exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se somente às concessionárias e permissionárias que efetuam serviços de transporte público coletivo rodoviário de passageiros em trajetos que, preponderantemente, atendam municípios ou regiões metropolitanas com mais de quinhentos mil habitantes, conforme estimativa efetuada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.” (NR)

“Art. 13-C. Os serviços de auditoria independente de que tratam os arts. 13-A e 13-B desta Lei serão realizados observando as determinações aplicáveis aos serviços de auditoria efetuados em relação às sociedade anônimas de capital aberto.

§ 1º O auditor independente de que trata o *caput* deste artigo publicará, na rede mundial de computadores, o relatório de auditoria e as demonstrações financeiras da concessionária ou permissionária auditada, sendo que o acesso eletrônico a essas informações pela rede será gratuito e irrestrito.

§ 2º Os prestadores de serviços de auditoria independente às concessionárias e permissionárias de que tratam os arts. 13-A e 13-B desta Lei responderão civilmente pelos prejuízos que causarem à administração pública ou a terceiros em virtude de culpa ou dolo no exercício de suas funções.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

Deputado JOÃO MAIA  
Relator